



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.520 - DF (2012/0258254-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MAGDA MASCARENHAS ALEMAO**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA MARA CRUZ DO PRADO**
 JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVADO : **JOVIANO DE CAMPOS VALADARES**
AGRAVADO : **MAGDA MASCARENHAS ALEMÃO DE SOUZA**
AGRAVADO : **LUCIANA WARDI DA CRUZ ARMARELI**
AGRAVADO : **ROSÁLIA RIBEIRO SILVA**
AGRAVADO : **ANA PAULA CAMPOLINA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SONEGAÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FALSO POSTERIOR À ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o crime de falso/estelionato cometido única e exclusivamente com vistas a suprimir ou reduzir tributos é absorvido pelo crime de sonegação fiscal, sendo irrelevante para tanto que a apresentação do documento falso perante a autoridade fazendária seja posterior à entrega da declaração de imposto de renda, porque apenas materializa a informação falsa antes prestada, o que acarreta a aplicação do princípio da consunção.

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015. (Data do Julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.520 - DF (2012/0258254-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial por ele interposto (fl. 538):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 299 DO CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SONEGAÇÃO FISCAL. DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

O agravante sustenta que a questão discutida no recurso especial não se encontra pacificada pela jurisprudência, existindo precedentes *no sentido da impossibilidade de absorção do crime de falso pelo crime de sonegação, quando aquele foi praticado posteriormente a esse* (fl. 553).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.520 - DF (2012/0258254-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Alega o agravante, em síntese, que, em razão de o delito de falso ter-se consumado em momento posterior ao de sonegação, aquele não constitui crime-meio, o que impossibilita sua absorção.

Contudo, verifico que os argumentos trazidos pelo agravante não são aptos para desconstituir a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (fls. 539/541):

[...]

O Superior Tribunal de Justiça entende que a declaração falsa inserida na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física nada mais é do que a representação da informação contida no documento ideologicamente falsificado, do qual se utiliza o agente para obter a redução ou supressão do referido tributo, circunstância que impede a incidência dos tipos penais previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal, para que não ocorra o vedado bis in idem.

Com efeito, o fato de o sujeito passivo da obrigação tributária apresentar o documento ideologicamente falsificado à autoridade fazendária, quando chamado a comprovar as declarações prestadas em momento anterior, configura mero exaurimento da conduta necessária para a configuração do delito de sonegação fiscal, já que desprovido, neste momento, de qualquer outra potencialidade lesiva que exija a aplicação autônoma do delito descrito no artigo 304 do Estatuto Repressor (AgRg no REsp n. 1.347.646/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/2/2013).

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE RECIBO ODONTOLÓGICO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME FIM. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo pacífico entendimento desta Corte, a contrafação ou uso do *falsum* quando utilizados para facilitar ou encobrir falsa declaração, com vistas à efetivação do crime de sonegação fiscal, é por este absorvido, ainda que sua apresentação à autoridade fazendária seja posterior, pela aplicação do princípio da consunção.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.360.309/SE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 20/2/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU CONDENADO COMO INCURSO APENAS PELA FALSIDADE DOCUMENTAL. ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PELO DE DESCAMINHO OU APLICAÇÃO DA PENA DESTE DELITO, POR SER MAIS BRANDA. INOVAÇÃO RECURSAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITO PARA AFASTAR A CONTINUIDADE DELITIVA E RECONHECER A PRÁTICA DE CRIME ÚNICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[..]

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da consunção quando os crimes de estelionato, uso de documento falso e falsidade ideológica - crimes meio - são praticados para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do pretendido crime de sonegação fiscal - crime fim -, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do delito-fim.

5. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido de ofício para determinar que o Eg. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região analise a tese de que o crime de sonegação fiscal, que tem pena mais branda, absorveu o crime de falso, no caso em apreço, bem como aprecie o cabimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos da orientação deste Superior Tribunal de Justiça.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.266.272/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 3/9/2014)

Logo, depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ.

[...]

Ademais, este Tribunal sufragou o entendimento de que o crime de falso/estelionato cometido única e exclusivamente com vistas a suprimir ou reduzir tributos é absorvido pelo crime de sonegação fiscal, sendo irrelevante, para tanto, que a apresentação do documento falso perante a autoridade fazendária seja posterior à entrega da declaração de imposto de renda porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas materializa a informação falsa antes prestada, o que acarreta a aplicação do princípio da consunção (AgRg no REsp n. 1.349.463/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/4/2014 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0258254-1

AgRg no
REsp 1.358.520 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00215161120104013800 19407 1942007 201038000077968 201077968
215161120104013800

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: MAGDA MASCARENHAS ALEMAO
ADVOGADOS	: JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO CLÁUDIA MARA CRUZ DO PRADO
RECORRIDO	: JOVIANO DE CAMPOS VALADARES
RECORRIDO	: MAGDA MASCARENHAS ALEMÃO DE SOUZA
RECORRIDO	: LUCIANA WARDI DA CRUZ ARMARELI
RECORRIDO	: ROSÁLIA RIBEIRO SILVA
RECORRIDO	: ANA PAULA CAMPOLINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MAGDA MASCARENHAS ALEMAO
ADVOGADOS	: JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO CLÁUDIA MARA CRUZ DO PRADO
AGRAVADO	: JOVIANO DE CAMPOS VALADARES
AGRAVADO	: MAGDA MASCARENHAS ALEMÃO DE SOUZA
AGRAVADO	: LUCIANA WARDI DA CRUZ ARMARELI
AGRAVADO	: ROSÁLIA RIBEIRO SILVA
AGRAVADO	: ANA PAULA CAMPOLINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.